



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348075

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2058606-16.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **VITO GUGLIELMI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65.174

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2058606-16.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE: DAVID RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADA : COOPERATIVA HABITACIONAL CHAPADÃO
COMARCA : CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 20, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o benefício da justiça gratuita e rejeitou exceção de pré-executividade, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução.

O embargante alega omissão na decisão embargada, pois “a decisão proferida em sede liminar, abordou questão não ventilada na peça recursal, onde, além de não mencionar nenhum dos fundamentos da exceção de pré-executividade, parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de premissa equivocada para embasar as razões em que se permeou a decisão liminar.”.
Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão na decisão que reconheceu que, não se vê ilegalidade manifesta da r. decisão agravada que, em ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o benefício da justiça gratuita e rejeitou exceção de pré-executividade, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução. Incabível, pois, a concessão do efeito suspensivo.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Nesse sentido, os argumentos ora invocados pela embargante, a par de não abalarem o entendimento que consignou na decisão monocrática recorrida, dizem respeito ao objeto mesmo do agravo de instrumento – pelo que a sua apreciação em sede de embargos de declaração importaria em antecipação do mérito recursal, o que vai de encontro à regra processual.

Ademais, em relação à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a decisão atacada por agravo de instrumento, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“A expressão deve ser entendida amplamente, no sentido de permitir ao relator, verificando que as razões do agravante são plausíveis e que, portanto, há fundada possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento de seu recurso pelo órgão colegiado competente, além da verificação de que há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante até o julgamento do recurso por aquele órgão, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida” (in: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169, g.m.).

Nada, pois, a alterar.

3. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

P. R. Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator